



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**1ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) 0874759-55.2019.8.15.2001

**DECISÃO**

Vistos, etc.

O Condomínio Manaíra Shopping Center e a Portal Administradora de Bens Ltda, ambas devidamente qualificadas na exordial, ingressam com a presente Tutela Cautelar Antecipada em caráter antecedente em desfavor do Estado da Paraíba, Município de João Pessoa, Município de Cabedelo e Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba, igualmente qualificados.

No dia de ontem foi deferida liminar por esta Juízo nos seguintes termos:

***Isto Posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido inaugural para concedendo a tutela específica impedir que os requeridos, por si ou seus órgãos, pratiquem qualquer ato fiscalizatório de autuação, coerção e/ou sancionatório a cargo dos requeridos, que tenha por base a Lei 11.504/19, até final da lide. Cumpra-se com urgência. Intimem-se os autores para que procedam na forma do parágrafo 1º, inciso I do artigo 303 do CPC. Remetam-se os autos ao Órgão Ministerial para apuração de eventual infração por parte do autor da Lei em tela, o qual, mesmo ciente da inconstitucionalidade já declarada da Lei em tela, renova a propositura de lei que por seu conteúdo é eminentemente inconstitucional, gerando na população falsa expectativa de direito, ressalte-se inexistente via Lei Estadual.***

Revedo no dia de hoje, a decisão supra, decidi reconsiderá-la em parte, para mantendo INTEGRALMENTE o deferimento da liminar, deixar tão somente de determinar a remessa de peças ao Ministério Público, por reputar, ao reavaliar a questão, que ao Parlamentar Estadual assiste o direito de propor projeto de Lei em matéria que lhe aprouver, mesmo entendendo neste particular aspecto pela inconstitucionalidade da propositura e ainda pela imprudência em apresentar em nome próprio projeto de lei que sabe ser, por reiteradas decisões, inclusive do STF, inconstitucional. Todavia, por respeito a independência e separação de Poderes, e ainda, pela defesa do direito a todos imposto de liberdade constitucional de expressão, reconsidero a decisão proferida, ressalte-se, *somente* no que tange à determinação



de remessa de peças ao Ministério Público, para determinar doravante que não se remeta ditas peças, eis que, repita-se, o Parlamentar agiu, mesmo equivocadamente, no seu direito institucional e pessoal de representar parcela da população, exercendo assim parcela de seu múnus público, que reconheço, não pode ser reprimido.

Isto Posto, determino que seja desconsiderada a determinação de remessa de peças ao Ministério Público, como justificado acima, pelas razões expostas, mantendo, outrossim as demais determinações contidas na decisão proferida.

Cumpra-se com urgência.

JOÃO PESSOA, 20 de novembro de 2019.

Flávia da Costa Lins Cavalcanti

Juiz(a) de Direito

